



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 84/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência do Município, de todos os contratos, termos de parcerias, despesas e receitas relacionados à realização da Expobel 2026.

Interessado: Vereador Cidney Barbiero Filho.

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 84/2025, de autoria do Vereador Cidney Barbiero Filho, que tem por objetivo obrigar o Poder Executivo Municipal a disponibilizar, no Portal da Transparência, informações detalhadas sobre a organização, execução, gestão financeira e exploração econômica da EXPOBEL 2026.

A proposição detalha o rol de informações a serem publicadas, incluindo contratos, identificação de parceiros, planos de trabalho, receitas de ingressos e locação de espaços, e despesas. Além disso, o projeto estabelece diretrizes de governança para as contratações realizadas pelas entidades conveniadas, respeitando o regime jurídico próprio (como o do Sistema S), mas exigindo observância aos princípios da administração pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A análise da proposição deve observar a competência legislativa, a iniciativa do projeto e a conformidade material com o ordenamento jurídico vigente.

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

O projeto versa sobre transparência administrativa e fiscalização de recursos públicos.

Competência Material: A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A fiscalização dos atos do Executivo é função precípua do Poder Legislativo.

Lei Orgânica Municipal (LOM): A LOM de Francisco Beltrão estabelece expressamente a competência da Câmara para legislar sobre matérias de interesse do Município e para exercer a fiscalização financeira e orçamentária mediante controle externo.



Inexistência de Vício de Iniciativa: Embora o projeto imponha obrigações ao Executivo (publicação de dados), o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese em Repercussão Geral (Tema 917) de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O projeto não cria órgãos nem altera o regime de servidores; apenas estabelece rotinas de publicidade de atos já existentes. A LOM reforça que o Município deve divulgar os trabalhos do Executivo atendendo aos princípios da publicidade.

2. Do Princípio da Publicidade e Transparência

A proposição encontra forte amparo no princípio constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da CF) e na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Na esfera municipal, a LOM determina no art. 66 que a Administração obedecerá ao princípio da publicidade.

O art. 92 da LOM já prevê que atos de efeito externo e relativos à administração financeira devem ser publicados. O PL 84/2025 apenas regulamenta e especifica essa publicidade para um evento de grande porte (Expobel), o que é juridicamente desejável.

3. Da Legalidade sobre Entidades Conveniadas (Art. 4º)

Um ponto sensível do projeto é a regulação de contratações por entidades parceiras (conveniadas/Sistema S).

O Art. 4º do PL acerta ao não submeter tais entidades integralmente à Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), respeitando o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que entidades do "Sistema S" e paraestatais possuem regulamentos próprios de contratação.

Contudo, ao gerirem recursos ou bens públicos (espaço da Expobel, fomento municipal), essas entidades devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O parágrafo único do Art. 4º cria um mecanismo de compliance e governança (definição de objeto, critérios objetivos de seleção) que protege o erário sem ferir a autonomia administrativa das entidades parceiras.



4. Das Receitas e Despesas

A exigência de detalhamento das receitas (Art. 2º, III), incluindo mapa com valores pagos por expositores, é fundamental para o controle da economicidade. A LOM determina que a fiscalização externa compreende o julgamento da regularidade das contas dos responsáveis por bens públicos, e a Expobel envolve cessão de uso de bens públicos e fomento.

III – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, a análise jurídica conclui que:

Constitucionalidade: O projeto respeita a Constituição Federal e a separação dos poderes, pois atua no campo da fiscalização e controle externo, funções típicas do Legislativo, sem interferir na gestão interna ou criar órgãos no Executivo.

Legalidade: A proposta está em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI) e com a Lei Orgânica de Francisco Beltrão, especificamente nos artigos que tratam da publicidade dos atos e da fiscalização financeira.

Mérito Jurídico: O texto apresenta boa técnica legislativa ao preservar a autonomia dos regulamentos de licitação das entidades parceiras (Art. 4º), exigindo, contudo, a observância de princípios inafastáveis quando há manejo de interesse público.

Diante dos fundamentos apresentados, entendemos que o Projeto de Lei nº 84/2025 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, estando apto a tramitar regularmente e ser deliberado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Francisco Beltrão, 17 de dezembro de 2025.

Fabrício Mazon
Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR